



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.722 - EX (2014/0311066-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : D O
ADVOGADA : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : N C O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial ocorrido em 6/7/1994, oriunda do Tribunal Regional de Zurique, Suíça.
2. Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB.
3. Não se pode formular exigências descabidas como condição para citação ficta, sob pena de se negar acesso à justiça.
4. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital, bem como a observância dos demais requisitos legais.
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.722 - CH (2014/0311066-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio ocorrido em 6/7/1994, oriunda do Tribunal Regional de Zurique, Suíça.

Consta dos autos cópia da sentença homologanda chancelada e prova do seu trânsito em julgado, que ocorreu no dia 31/8/1994 (e-STJ, fl. 27).

A pedido da parte requerente, procedeu-se à sua citação editalícia. Ante o silêncio da ex-esposa, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial.

O Defensor Público, às e-STJ, fls. 70/75, contestou o pedido em destaque, em que aduz a nulidade da citação por edital: "A citação por edital é nula em face dos argumentos apresentados pelo requerente, expondo que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal nem sequer opinou pela necessidade de tal citação, e a parte requerente não comprovou ter diligenciado pelo esgotamento de todas as medidas razoáveis e hábeis a descobrir o paradeiro do requerido." (e-STJ, fls. 71/72).

O MPF opinou pela homologação (e-STJ, fls. 90/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.722 - CH (2014/0311066-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

O trânsito em julgado mostra-se comprovado (e-STJ, fl. 27).

A citação do ex-cônjuge virago se deu por edital, de forma regular, nada tendo a contrapor acerca da ausência de tentativa de comunicação efetiva antes da sua realização. Isso porque não se pode formular exigências descabidas como condição para citação ficta, sob pena de se negar acesso à justiça. Sobre o tema, assim já se decidiu, *verbis*:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

1- Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Japão.

2- Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.

3- Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.

4- Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

5- Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 8.997/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

Trata-se, como se observa da leitura dos autos, de divórcio requerido conjuntamente, sem bens a partilhar e com filhos já maiores de idade. Conforme precedente colacionado, semelhante ao caso *sub judice*, o divórcio foi consensual, sem bens a partilhar ou filhos menores a considerar, o que reforça a tese de que a citação editalícia se mostrou suficiente e regular.

Ademais, como bem ponderado pelo MPF, "tem-se que, decorridos mais de 20 (vinte) anos da prolação da sentença de divórcio, não há razão para por em dúvida a afirmação do requerente, quanto ao desconhecimento do paradeiro da ex-cônjuge. Não cabe, pois, a crítica à citação por edital. Além disto, o divórcio foi realizado consensualmente, estando os cônjuges em polos diferentes nas demandas alienígena e de homologação perante o STJ, evidenciando-se, assim, a vontade e consentimento de ambos na dissolução do casamento" (e-STJ, fl. 90).

Com essas considerações, atendidas as exigências formais da Resolução n. 9/2005, defiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0311066-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.722 / CH

Número Origem: 201400825613

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D O

ADVOGADA : LUCIA TRECCANI

REQUERIDO : N C O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.